



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202459-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado SIDNEY GARDINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2202459-20.2024.8.26.0000

Agravante: CDHU

Agravado: Sidney Gardino dos Santos

Comarca: Oswaldo Cruz

Voto n. 19.470

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Vícios construtivos. Denúnciação da lide à construtora. Impossibilidade. Relação de consumo. Expressa vedação contida no art. 88 do CDC. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Eventual direito de regresso que pode ser exercido em ação autônoma. Precedentes. Inversão do ônus da prova que não implica automática inversão da responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais. Prova técnica requerida pela parte autora. Responsabilidade pelo custeio da prova pericial. Inversão do ônus da prova que não implica automática inversão do custeio dos honorários periciais. Prova técnica requerida pela parte autora, que deverá suportar os respectivos ônus, nos termos do art. 95, § 3º do Código de Processo Civil.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais, dentre outras determinações: a) reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso; b) afastou o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante; c) rejeitou o pedido de inclusão da HBJ Construtora EIRELI no polo passivo da demanda, na qualidade de denunciada ou litisconsorte necessário e, d) determinou o pagamento dos honorários periciais em sua totalidade pela parte ré (fls. 50/55).

Insurge-se a agravante, postulando a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que não há que se falar em relação de consumo, visto se tratar de empresa sem fins lucrativos. Aduz, ainda, que não erigiu diretamente as unidades habitacionais do

empreendimento, tendo a HBJ Construtora EIRELI assumido a responsabilidade pela solidez da obra, motivo pelo qual é o único que pode indenizar eventual dano decorrente da construção, impondo-se assim, seu ingresso nos autos, seja como denunciado, seja como litisconsorte necessário. Alega, por fim, que tendo a perícia sido pleiteada pela parte autora, a ela incumbe o pagamento dos honorários periciais.

Requer, portanto, seja dado provimento ao agravo, a fim de que seja admitido o ingresso da empresa HBJ Construtora LTDA no polo passivo da demanda.

Restou indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 61/63).

Contraminuta a fls. 66/75.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a agravada busca a condenação da agravante na obrigação de corrigir os supostos vícios construtivos no imóvel dela adquirido, conforme contrato firmado entre as partes (fls. 21/46 dos autos de origem).

Irresignada, a agravante postulou a denunciação da lide da HBL Construtora EIRELI, responsável pela execução das obras, pleito este que restou indeferido, com fundamento no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 257/262 dos autos de origem)

De fato, em se tratando de relação consumerista, mostra-se acertado o indeferimento do pedido de denunciação da lide da construtora, tendo em vista vedação expressa prevista no Código de Defesa do Consumidor¹.

Sobre o tema, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ.

¹ Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art. 125, caput, e § 1º) - (AgInt no AREsp n. 1.962.768/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp nº 2344836/SP; rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; j. 28/08/2023).

Saliente-se, ademais, que todos os integrantes da cadeia de consumo relativa à construção, inclusive a agravante, respondem de forma solidária perante a agravada, conforme prevê o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, porquanto o consumidor pode optar por ingressar com ação apenas em face da CDHU, empresa pública, que atua como responsável pela construção e fiscalização do empreendimento, ficando-lhe resguardado o direito de regresso em ação autônoma, nos termos do art. 125, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim já decidiu esta Câmara:

"Ação indenizatória por vícios construtivos. Decisão pela qual foi rejeitada a denunciação à lide. Agravo de instrumento interposto pela ré. Compromisso de compra e venda com mútuo imobiliário celebrado com a CDHU. Vícios construtivos alegados pela parte autora. Relação de consumo verificada. Pretensão recursal da CDHU de inclusão do Município de Gastão Vidigal no polo passivo do feito. Impossibilidade de denunciação à lide, nos

moldes do art. 88 do CDC. Responsabilidade dos fornecedores, ademais, que é solidária. Teoria da aparência. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2256421-26.2022.8.26.0000; rel. Des. Christiano Jorge; j. 11/01/2023 – grifei);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Vícios construtivos – Decisão recorrida não conheceu da contestação de terceiros – Irresignação dos terceiros - Relação de consumo – Cabe ao consumidor a opção em acionar todos ou alguns os integrantes da cadeia de fornecimento – **Inadmissibilidade de adoção de denúncia da lide e chamamento ao processo na lide – Presente lide envolve relação de consumo - Interpretação extensiva do art. 88 do CDC – Modalidades de intervenção de terceiros que pode macular a economia e celeridade processual - Possibilidade das agravantes se defenderem em eventual ajuizamento de ação de regresso da ré contra elas – Precedentes – Ausente configuração de litisconsórcio passivo necessário entre elas e a instituição financeira ré – Ausentes configuração dos requisitos previstos no art. 114 do CPC – Decisão recorrida mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2025998-67.2022.8.26.0000; rel. Des. Costa Netto; j. 10/05/2022 – grifei).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Ação de obrigação de fazer. **Decisão agravada que indeferiu a denúncia da lide da empresa construtora. Inconformismo da ré. Relação típica de consumo. Vedação à denúncia da lide, conforme art. 88 do CDC. Deferimento que causaria prejuízos ao consumidor por conta do prolongamento do curso processual. Precedentes.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2174303-61.2020.8.26.0000; rel. Des. Ana Maria Baldy; j. 05/03/2021 – grifei).

3. Por outro lado, verifica-se que, intimadas as partes a indicar as provas que pretendiam produzir, o autor postulou a realização de perícia (fls. 253/255 dos autos de origem), ao passo que a ré silenciou.

Nesse cenário, embora se admita a inversão do ônus da prova, isso não implica a automática inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que deve observar a regra prevista no art. 95, do Código de Processo Civil, considerando, no presente caso, a concessão da gratuidade judiciária à parte autora (fls. 64 dos autos de origem).

A propósito:

“Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Vícios construtivos. Agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão que inverteu o ônus da prova, indeferiu o pedido de denunciação à lide e imputou à agravante o pagamento dos honorários periciais. Desacolhimento. Incidência do CDC. Recorrente integrante da cadeia de fornecimento e responsável pela venda do imóvel. Aplicação do artigo 3º do diploma consumerista. Inviabilidade de denunciação à lide em ações deste jaez. Posição pacificada da Câmara. **Dever de custeio da perícia a ser deliberada à luz do artigo 95 do CPC. Prova técnica requerida pelo autor, que é beneficiário da gratuidade. Incidência do artigo 95, §3º, do diploma processual civil. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.**” (Agravo de Instrumento nº 2055595-13.2024.8.26.0000; rel. Des. Costa Netto; j.13/05/2024 – grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos. Decisão que rejeitou a preliminar relativa à apontada ilegitimidade passiva da ré; reconheceu a existência de relação de consumo e aplicabilidade do CDC; indeferiu a denunciação da lide à HBJ Construtora; deferiu a produção de prova técnica,

imputando à ré o adiantamento dos honorários periciais. Irresignação da ré. Parcial acolhimento. Existência de relação de consumo entre as partes que não se descaracteriza pelo fato de a ré ser empresa pública, sem finalidade lucrativa e por oferecer habitação popular por meio de programas sociais. Agravante que oferece imóveis no mercado de consumo e se enquadra no conceito de fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, nos termos do artigo 25, §1º, do CDC. Responsabilidade solidária dos fornecedores de produto em relação consumerista (art. 18, do CDC), de sorte que qualquer um pode ser acionado. Denúnciação da lide inadmissível, nos termos do art. 88 do CDC **Inversão do ônus da prova que não importa em automática inversão do dever de custeio dos honorários periciais. Hipótese em que apenas a autora pleiteou a produção da prova técnica, devendo ela suportar os respectivos ônus, na forma do artigo 95, § 3º, do CPC. Decisão reformada em parte Recurso parcialmente provido.** (Agravado de Instrumento nº 2202457-50.2024.8.26.0000; rel. Des. Marcus Vinícius Rios Gonçalves; j. 05/08/2024 – grifei).

Sendo assim, impõe-se a reforma parcial da r. decisão agravada, a fim de determinar que a responsabilidade pelo custeio da prova pericial seja atribuída à parte autora, devendo o pagamento ser realizado na forma do art. 95, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que lhe foi concedido o benefício da gratuidade (fls. 58 dos autos de origem).

4. Nos termos expostos, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator